

MERCOSUL/GMC/RES. N° 31/10

**SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS OUTORGADAS
AO MERCOSUL POR TERCEIROS PAÍSES OU GRUPOS DE PAÍSES (SAQME)**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, Protocolo de Ouro Preto e a Resolução N° 26/09 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário estabelecer um Sistema de administração e distribuição das quotas outorgadas ao MERCOSUL por terceiros países ou grupos de países para sua aplicação às exportações de produtos originários do MERCOSUL.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar o "Sistema de Administração e Distribuição de Quotas Outorgadas ao MERCOSUL por Terceiros Países ou Grupos de Países" (SAQME), que consta no Anexo I e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º - A CCM poderá realizar, mediante Diretrizes, os ajustes que forem necessários a este Sistema.

Art. 3º - Aprovar a distribuição de quotas para os Acordos do MERCOSUL com Colômbia (Anexo II) e com Israel (Anexo III), que fazem parte da presente Resolução.

Art. 4º - Revogar a Resolução GMC N° 26/09 e tornar sem efeito os sistemas de administração e distribuição de quotas outorgados ao MERCOSUL por terceiros países ou grupos de países anteriores a esta Resolução, assim que a Secretaria do MERCOSUL notifique ao GMC que o Suporte Informático do SAQME estiver operativo.

Esta disposição não se aplica àquelas quotas que tenham sido negociadas de forma bilateral.

Art. 5º - Esta Resolução necessita ser incorporada apenas ao ordenamento jurídico interno da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Esta incorporação deverá ser realizada antes de 15/XII/2010.



LXXX GMC – Buenos Aires, 15/VI/10.

ANEXO I

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS OUTORGADAS AO MERCOSUL POR TERCEIROS PAÍSES OU GRUPOS DE PAÍSES (SAQME)

1) OBJETIVOS

1.1. Criar um sistema de administração e distribuição das quotas outorgadas ao MERCOSUL em acordos comerciais celebrados entre o MERCOSUL e terceiros países ou grupos de países.

1.2. Administrar e distribuir as quotas, assegurando transparência, segurança e publicidade, mediante programa informático que permita dispor de informações sobre a utilização das quotas e de seus excedentes de forma atualizada.

2) DEFINIÇÕES

2.1. Quota original: a quota de um produto associado a uma posição tarifária ou a um conjunto de posições tarifárias, outorgada ao MERCOSUL por terceiros países ou grupos de países por meio de acordos comerciais.

2.2. Período de vigência da quota: ano calendário, salvo quando disposto em contrário no acordo comercial específico com base no qual a quota foi outorgada.

2.3. Certificado de Autorização de Quota: é o certificado emitido pela Autoridade Nacional Certificadora de cada Estado Parte, que habilita a ingressar a mercadoria no mercado de destino nas condições tarifárias previstas para a quota em questão, com base em determinado acordo comercial. Os Certificados de Autorização de Quota, cujo modelo consta no Apêndice I, serão numerados em ordem correlata para cada produto de cada quota e por país. Os certificados serão preenchidos diretamente na página eletrônica do MERCOSUL, no campo criado pelo Suporte Informático especificamente para esse fim, e poderão ser emitidos unicamente pela Autoridade Nacional Certificadora.

2.4 Certificado de Anulação: é o certificado emitido pela Autoridade Nacional Certificadora que anula totalmente um Certificado de Autorização de Quota. Modelo desse Certificado consta no Apêndice II. O preenchimento deste certificado será feito diretamente na página eletrônica do MERCOSUL, pela Autoridade Nacional Certificadora, no campo criado pelo Suporte Informático especificamente para esse fim.

2.5 Cumprimento da quota: representa a quantidade efetivamente autorizada, e não anulada, por cada Estado Parte em relação ao volume físico total da quota com que o Estado Parte se havia comprometido, aferida ao final de cada período de vigência da quota. O cumprimento é medido separadamente para cada posição ou conjunto de posições tarifárias, de acordo com os Certificados

de Autorização de Quotas emitidos pela Autoridade Nacional Certificadora de cada Estado Parte, conforme o estabelecido no presente Sistema.

2.6 Unidades de medida: a quota é medida em volume físico para cada posição ou conjunto de posições tarifárias, conforme o caso.

2.7 Sistema de utilização da quota "primeiro que chega/primeiro servido" (first come/first served) : sistema que outorga prioridade no uso da quota ao primeiro Estado Parte que manifestar seu interesse à Secretaria do MERCOSUL (SM), de acordo com o estabelecido no item 7.

2.8 Ponto Focal: Único responsável no respectivo Estado Parte pelo intercâmbio de informações com a Secretaria do MERCOSUL, inclusive no que se refere à notificação com a designação da(s) Autoridade(s) Nacional(is) Certificadora(s) de cada Estado Parte que será(ão) responsável(is) pela emissão do Certificado de Autorização de Quotas e de suas respectivas assinaturas autorizadas. Também será o único responsável em cada Estado Parte pelo intercâmbio de informações com os Pontos Focais dos demais Estados Partes e com os demais órgãos, agências e entidades envolvidas no processo de administração, gestão e utilização das quotas no respectivo Estado Parte.

As Coordenações Nacionais da Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) notificarão, mediante nota às demais Coordenações Nacionais da Comissão de Comércio do MERCOSUL e à Secretaria do MERCOSUL, as designações e/ou alterações de seus Pontos Focais.

2.9. Autoridade Nacional Certificadora: entidade nacional de cada Estado Parte responsável pela gestão e administração das quotas das quais o respectivo Estado Parte é beneficiário em razão de acordo comercial celebrado entre o MERCOSUL e terceiros países ou grupos de países. Também é responsável pela emissão dos Certificados de Autorização de Quotas e dos Certificados de Anulação de Quotas.

Cada Estado Parte poderá designar tantas Autoridades Nacionais Certificadoras quantas considere necessário.

2.10. Suporte informático: programa informático em que se baseia o SAQME. Estará disponível na página eletrônica do MERCOSUL (www.mercosul.int) e será administrado pela Secretaria do MERCOSUL. Realizará eletronicamente todas as operações relacionadas à administração e gestão das quotas: autorização da emissão dos Certificados de Autorização e de Anulação, atualização permanente do estado de aproveitamento das quotas e das quotas remanescentes por utilizar, registro das Autoridade(s) Nacional(is) Certificadora(s) e das assinaturas autorizadas, entre outras.

3) DISTRIBUIÇÃO DA QUOTA ORIGINAL

3.1 As quotas originais serão distribuídas conforme o critério acordado entre os Estados Partes com relação a cada acordo comercial celebrado entre o MERCOSUL e terceiros países ou grupos de países em que se outorguem quotas ao MERCOSUL. A distribuição da quota será expressa em porcentagens.

3.2 Não serão aceitas redistribuições de quotas entre os Estados Partes, exceto pelo mecanismo estabelecido no item 7 do presente Anexo, ou por Diretrizes emanadas da CCM.

4) UTILIZAÇÃO DA QUOTA

4.1. Cada Estado Parte determinará a modalidade interna de distribuição e administração da parte que lhe couber da quota do MERCOSUL entre seus exportadores.

4.2 Os Estados Partes não deverão, em caso nenhum, ultrapassar o volume outorgado a cada um deles.

5) RESPONSABILIDADES

5.1. Da Secretaria do MERCOSUL

- a) realizar as funções e atividades previstas no SAQME, desenvolver e manter o suporte informático.
- b) registrar no Suporte Informático a parte da quota original correspondente a cada Estado Parte, em conformidade com a distribuição acordada entre os Estados Partes com relação a cada acordo celebrado entre o MERCOSUL e terceiros países ou grupos de países em que se outorguem quotas ao MERCOSUL;
- c) informar aos Pontos Focais, no começo de cada ano, o volume físico de cada uma das quotas correspondentes a cada um dos Estados Partes, levando em conta as eventuais sanções previstas neste sistema;
- d) comunicar aos Pontos Focais toda informação pertinente relativa ao processo de gestão e distribuição de quotas que não tenha sido comunicada diretamente pelo Suporte Informático;
- e) recolher informação do depositário e informar os Pontos Focais, quando for o caso, da data da entrada em vigor bilateral dos acordos comerciais celebrados pelo MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países;
- f) responder às consultas formuladas pelos Pontos Focais;

- g) enviar ao Ponto Focal de cada Estado Parte todas as informações relacionadas ao Sistema, que não sejam fornecidas de maneira automática pelo Suporte Informático;
- h) manter atualizadas as informações sobre as Autoridades Nacionais Certificadoras e o Ponto Focal de cada Estado Parte.

5.2. Dos Pontos Focais

- a) registrar no Suporte Informático a intenção do respectivo Estado Parte do cumprimento das quotas que lhe foram atribuídas, nos termos dos itens 7.1 e 7.2, assim como toda e qualquer decisão que caiba ao respectivo Estado Parte de acordo com o estabelecido no item 7;
- b) responder às consultas formuladas pela Secretaria do MERCOSUL ou através do Suporte Informático sobre eventuais redistribuições de quotas, nos termos do item 7.7;
- c) elaborar, transmitir e receber toda e qualquer informação relativa à administração das quotas atribuídas ao respectivo Estado Parte;
- d) manter o intercâmbio de informações com a(s) Autoridade(s) Nacional(is) Certificadora(s) com a Secretaria do MERCOSUL e com os demais Pontos Focais;
- e) informar os dados da(s) Autoridade(s) Nacional(is) Certificadora(s) do respectivo Estado Parte que será responsável pela emissão dos Certificados de Autorização e de Anulação de Quotas, por meio de notificação enviada à Secretaria do MERCOSUL;
- f) encaminhar à Secretaria do MERCOSUL as assinaturas e os nomes dos funcionários da(s) Autoridade(s) Nacional(is) Certificadora(s) do respectivo Estado Parte responsável(is) pela emissão dos Certificados de Autorização e Anulação de Quotas;
- g) manter a Secretaria do MERCOSUL permanentemente informada sobre a(s) Autoridade(s) Nacional(is) Certificadora(s) do respectivo Estado Parte responsável(is) pela emissão dos Certificados de Autorização e Anulação de Quotas;
- h) gerir as senhas do Sistema em seus respectivos Estados Partes e garantir o cumprimento das normas de segurança do Sistema no âmbito de suas responsabilidades.
- i) confirmar automaticamente a recepção das mensagens recebidas por meio do servidor de correio eletrônico de cada um dos Pontos Focais.

5.3 Da Autoridade Nacional Certificadora

- a) administrar as quotas atribuídas a cada Estado Parte;
- b) emitir os Certificados de Autorização de Quotas MERCOSUL;
- c) emitir os Certificados de Anulação de Quotas MERCOSUL;

- d) controlar, nos respectivos Estados Partes, o cumprimento quantitativo das quotas;
- e) registrar no Suporte Informático todas as informações que sejam da competência da Autoridade Nacional Certificadora
- f) elaborar, transmitir e receber toda informação relativa às certificações da quota da qual é responsável, proporcionando ao respectivo Ponto Focal toda informação que este solicitar;
- g) velar, dentro do respectivo Estado Parte, pelo cumprimento deste sistema, especialmente com relação aos procedimentos de exportação e à autenticidade dos certificados;
- h) cumprir com as normas de segurança do Sistema no âmbito de suas responsabilidades.

6) SUPORTE INFORMÁTICO

6.1. O Suporte Informático objeto deste Sistema estará disponível na página eletrônica do MERCOSUL (www.mercosul.int).

6.2. Funcionamento do Suporte Informático

- a) registrará as informações inseridas pela Secretaria do MERCOSUL e aquelas fornecidas pela Autoridade Nacional Certificadora no momento de emitir os Certificados de Autorização ou de Anulação de Quotas;
- b) proverá a base de dados para consultas por parte das Autoridades Nacionais Certificadoras, dos Pontos Focais e da Secretaria MERCOSUL sobre os Certificados de Autorização e de Anulação de Quotas;
- c) proverá os Certificados de Autorização e de Anulação de Quotas numerados em ordem correlata para cada quota de cada acordo. Para emitir um certificado, a Autoridade Nacional Certificadora deverá completar os dados correspondentes, e uma vez obtidas as autorizações necessárias, poderá proceder à sua impressão;
- d) o Certificado de Autorização incluirá a identificação do Estado Parte que o emitir;
- e) os dados inseridos pela Autoridade Nacional Certificadora serão processados pelo Suporte Informático e registrados no sítio correspondente a cada quota de cada Estado Parte. O registro incluirá a data do certificado e o volume físico informado. O Suporte Informático automaticamente irá calcular o total utilizado e as quotas remanescentes até essa data;
- f) **Gestão de Certificados de Autorização:** O Suporte Informático verificará se o usuário tem permissões suficientes para realizar operação e se o Estado Parte tem quota disponível ou se existe quota remanescente não requerida por outro Estado Parte. Se o resultado for afirmativo em ambos os casos, o Suporte Informático autorizará a emissão do certificado e descontará do total da quota

outorgada correspondente ao respectivo Estado Parte. O Suporte Informático informará caso não exista quota remanescente.

g) **Gestão de Certificados de Anulação** : uma vez que a Autoridade Nacional Certificadora introduzir os dados para a emissão de um Certificado de Anulação, o Suporte Informático verificará se o usuário tem a permissão necessária para realizar a operação, e no caso afirmativo, autorizará a emissão e adicionará a quota anulada ao total atribuído ao Estado Parte.

h) o Suporte Informático emitirá confirmação automática do recebimento de comunicação via correio eletrônico.

i) todo e qualquer registro efetuado no Suporte Informático por um Ponto Focal será automaticamente informado, por meio do Suporte Informático, à Secretária do MERCOSUL e aos demais Pontos Focais.

j) o sistema estará disponível ininterruptamente para consulta.

6.3. O Suporte Informático manterá o registro do Ponto Focal de cada Estado Parte, das Autoridades Nacionais Certificadoras e das assinaturas dos funcionários autorizados a emitir e validar os Certificados de Autorização e de Anulação de Quotas.

6.4. O Suporte Informático deverá incluir uma política de segurança baseada nos seguintes princípios:

a) a base de dados estará localizada na Secretaria do MERCOSUL, em ambiente protegido, com acesso restrito à Secretaria do MERCOSUL;

b) as senhas da base de dados serão administradas por uma autoridade da Secretaria do MERCOSUL

c) a Secretaria do MERCOSUL será responsável pela realização de "back-ups" diários da base de dados, para os quais serão aplicados os mesmos requisitos de segurança; tais "back-ups" deverão ser armazenados por um período mínimo de um ano;

d) o controle de acesso ao Suporte ficará a cargo da Secretaria do MERCOSUL, a qual deverá garantir o cumprimento das regras de acesso, a privacidade dos dados dos usuários e o registro das operações realizadas pelos usuários para a realização de eventuais auditorias;

e) cada Ponto Focal e cada Autoridade Nacional Certificadora disporá de uma senha de acesso, em relação à qual deverá cumprir os requisitos de segurança;

f) a Secretaria do MERCOSUL será responsável pela administração dos usuários do Suporte Informático, mas não terá autonomia, em hipótese nenhuma, para substituir suas identidades;

g) todas as inserções ou atualizações da base de dados deverão incluir a identificação do usuário responsável pela operação;

h) o Suporte Informático será capaz de detectar irregularidades nos dados e determinar quais dados foram afetados;

i) a Secretaria do MERCOSUL não poderá alterar o suporte sem autorização expressa da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

6.5. O programa gerará uma base de dados com os Certificados autorizados de cada Estado Parte por cada Acordo, em que constarão todos os campos dos Certificados de Autorização e de Anulação de Quotas.

Será permitido à autoridade governamental competente da contraparte comercial o acesso à informação sobre os certificados autorizados e anulados referentes à dita contraparte.

7) ADMINISTRAÇÃO DE EXCEDENTES

7.1 Antes do dia 31 de agosto de cada ano, os Pontos Focais dos Estados Partes registrarão no Suporte Informático sua decisão quanto à utilização da quota para o ano corrente. No caso de decidirem utilizar parcialmente sua quota ou não utilizá-la, deverão informar o volume da quota que não será utilizado. A ausência de comunicação até a data prevista será interpretada como uma decisão de utilizar completamente a quota original.

7.2. Antes do dia 15 de dezembro de cada ano, os Pontos Focais dos Estados Partes registrarão no Suporte Informático sua intenção quanto à utilização, no ano subsequente, de sua quota de cada produto correspondente. No caso de decidirem utilizar parcialmente sua quota ou não utilizá-la, deverão informar o volume da quota que não será utilizado.

7.3. Se, depois do dia 31 de agosto, um Estado Parte informar que não utilizará a totalidade de sua quota, a parte da quota não utilizada estará disponível para os demais Estados Partes com base no seguinte procedimento. Primeiro, será oferecida aos demais Estados Partes na proporção que resulte da distribuição original de quota. O Estados terão um prazo de quinze dias para manifestar seu interesse em aceitar esta redistribuição. Decorrido este prazo, as partes remanescentes não aceitas ficarão à disposição com base no sistema "primeiro que chega/primeiro servido".

7.4. No intuito de evitar a retenção infundada de quotas, nenhum Estado Parte poderá informar que não utilizará a totalidade de sua quota mediante o Sistema estabelecido no item 7.3 por mais de dois anos consecutivos para uma mesma posição ou conjunto de posições tarifárias, conforme o caso.

7.5. No caso dos itens 7.1 e 7.2, os volumes a redistribuir serão distribuídos entre os demais Estados Partes com quota já outorgada para as linhas tarifárias objeto de redistribuição, mediante as seguintes fórmulas, baseadas nas quotas percentuais individuais originais atribuídas a cada Estado Parte.

i) Primeira Redistribuição

$$(1) N_i = \frac{Q_i}{\sum Q_i} \times 100$$

J

Se

[Handwritten signatures]

Onde:

N_i = nova quota percentual do país beneficiário i da redistribuição da quota

Q_i = quota percentual original do país beneficiário i

$\sum Q_i$ = soma das quotas originais dos países beneficiários da redistribuição.

$$(2) \quad n_i = \frac{j \times N_i}{100}$$

Onde:

n_i = nova quota adicional do país beneficiário i em volume

j = quota à qual renuncia o país renunciante j em volume

$$(3) \quad nv_i = q_i + n_i \quad \text{sujeito à condição:} \quad nv_j = q_j - j$$

Onde:

nv_i = nova quota total do país beneficiário i em volume

nv_j = nova quota total do país renunciante j em volume

q_i = quota do país beneficiário i em volume no momento imediatamente anterior ao cálculo da redistribuição

q_j = quota do país renunciante j em volume no momento imediatamente anterior ao cálculo da redistribuição

$$(4) \quad NV_i = \frac{nv_i \times 100}{\text{QuotaMCS}} \quad NV_j = \frac{nv_j \times 100}{\text{QuotaMCS}}$$

Onde:

NV_i = nova quota total percentual do país beneficiário i

NV_j = nova quota total percentual do país renunciante j

Quota MCS = Quota total outorgada ao MERCOSUL (em volume)

ii) Redistribuições posteriores

Caso um Estado Parte não deseje utilizar parcial ou totalmente a quota redistribuída, proceder-se-á à redistribuição do volume renunciado. Para tanto, considera-se um segundo país renunciante (h) cuja quota será distribuída entre os dois países restantes (i), excluindo-se o país renunciante inicial (j).

Na equação (1) os países beneficiários serão os países restantes (i), com N_h e N_j sendo nulas. Nas equações (2) e (3), a quota em volume à qual renuncia o segundo país renunciante será h . Para o cálculo de nv_h na equação (3) se considerará q_h (quota do segundo país renunciante h no momento imediatamente anterior ao cálculo da segunda redistribuição em volume) e h , no lugar de q_j e j .

nvj, seria constante e idêntica à resultante da redistribuição anterior.

7.6. A Secretaria do MERCOSUL deverá informar aos Pontos Focais, em um prazo máximo de 7 dias corridos, os volumes recalculados das quotas para cada Estado Parte resultantes da nova distribuição. Essas informações também serão registradas no Suporte Informático.

7.7. Os Estados Partes beneficiários de volumes redistribuídos contarão com um prazo de 15 dias corridos a partir da notificação do item anterior para aceitar total ou parcialmente a quota adicional redistribuída, devendo o respectivo Ponto Focal registrar sua decisão no Suporte Informático. A ausência de registro dentro do prazo previsto será interpretada como uma decisão de não utilizar a quota adicional.

7.8. Transcorrido o prazo estabelecido no item precedente, o Suporte Informático procederá ao recálculo das quotas adicionais não utilizadas, de conformidade com a fórmula estabelecida no item 7.5 e com os procedimentos dispostos nos itens 7.6 e 7.7.

7.9. Na eventualidade de que, uma vez esgotados o processo e os prazos de redistribuição das quotas previstos nos itens 7.1 a 7.8, permaneça algum volume sem redistribuir, qualquer um dos Estados Partes poderá fazer uso, total ou parcialmente, de tais volumes, notificando os Pontos Focais dos demais Estados Partes e a Secretaria do MERCOSUL e registrando essa decisão no Suporte Informático.

7.10. Com relação aos acordos comerciais em que esteja prevista a possibilidade de vigência bilateral entre um ou mais dos Estados Partes do MERCOSUL e a outra parte contratante do acordo antes de sua ratificação por todos os Estados Partes do MERCOSUL, o(s) Estado(s) Parte(s) para o(s) qual(quais) o acordo com base no qual as quotas foram outorgadas estiver em vigência poderá(ao) utilizar a totalidade das quotas oferecidas pelo terceiro país ou grupo de países nas posições tarifárias em que tiver(em) quota correspondente. Nesse caso, as quotas dos Estados Partes para os quais o acordo não tiver entrado em vigor serão redistribuídas aos demais Estados Partes da seguinte maneira:

a) a totalidade da quota será atribuída ao primeiro Estado Parte para o qual o acordo tiver entrado em vigor;

b) no caso de o acordo ter entrado em vigor para dois ou três Estados Partes, aplica-se o estabelecido nos itens 7.3 a 7.6.

7.11. No caso previsto no item 7.10, depois da entrada em vigor do acordo em caráter bilateral, os demais Estados Partes que finalizarem seus trâmites internos de ratificação, somente poderão utilizar as quotas originais que lhes couberem no ano-calendário subsequente ao ano em que realizarem o depósito do instrumento de ratificação correspondente. Caso o acordo entre em vigor para um dos demais Estados Partes durante o primeiro semestre do ano em

curso, esse Estado Parte poderá beneficiar-se apenas das quotas redistribuídas ao amparo dos itens 7.1, 7.3 a 7.8.

7.12 Somente serão aceitas redistribuições de quotas entre os Estados Partes de acordo com o estabelecido no presente Sistema.

8. SANÇÕES

8.1. Ao final do cada ano, o(s) Estado(s) Parte(s) que:

a) não tiver(em) cumprido pelo menos 90% do volume correspondente de sua quota original e tiver(em) deixado de informar a Secretaria do MERCOSUL e no Suporte Informático a não utilização plena da quota até o prazo previsto no item 7.1 da não-utilização plena da quota, perderá(ão) automaticamente o dobro do volume não utilizado para o ano seguinte;

b) não tiver(em) cumprido pelo menos 90% do volume correspondente de sua quota recalculada perderá(ão) automaticamente o dobro do volume não utilizado para o ano seguinte.

8.2. As sanções previstas no item anterior serão aplicadas em referência aos itens 7.1 a 7.3, na primeira oportunidade possível.

A redistribuição de quotas oriundas da aplicação de sanções será realizada de acordo com o disposto no item 7.5 e não incluirá o(s) Estado(s) Parte(s) sancionado(s).

8.3. Quanto à previsão do item 7.3, aplicar-se-á uma sanção ao Estado Parte ofertante sobre as toneladas que finalmente não forem utilizadas. Somente no caso de que os demais Estados Partes aproveitem a totalidade da quota ofertada não serão aplicadas ao Estado Parte ofertante as sanções previstas no item 8.

9) DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Decorrido um ano da implementação do presente sistema de administração de quotas, o mesmo será objeto de uma avaliação a fim de analisar seu funcionamento e efetuar os ajustes pertinentes.

9.2. Toda comunicação referida neste sistema será realizada simultaneamente por correio eletrônico e verificada sua recepção.

9.3. Em caso de dúvida ou discrepância respeito das informações proporcionadas pelo Suporte Informático, recorrer-se-á a uma instância conjunta de revisão entre os Pontos Focais dos Estados Partes interessados e o responsável da Secretaria do MERCOSUL.

9.4. Em caso de discrepâncias relativas à interpretação, aplicação ou não cumprimento das disposições contidas no presente Sistema, bem como quaisquer discrepâncias não resolvidas consoante as disposições do item 9.3, será possível recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias.

9.5 A CCM poderá adequar, por Diretriz, os prazos indicados no item 7 quando a quota outorgada ao MERCOSUL não corresponder ao ano calendário.

9.6 A CCM poderá modificar, por Diretriz, o Certificado de Autorização de Quotas MERCOSUL (Apêndice I).

9.7 Quando, em virtude de exigências da legislação de uma contraparte outorgante de quotas, notificadas depois de 31 de agosto, um Estado Parte não puder cumprir com a quota que lhe cabe, não haverá sanções ao Estado parte exportador, contanto que este comunique o referido impedimento dentro de um prazo de 15 dias após a notificação. A redistribuição de quotas, neste caso, dar-se-á com base no item 7.3.



APÊNDICE I
CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE QUOTAS MERCOSUL
Acordo MERCOSUL _____

1. Exportador (Nome, Endereço, País)		2. Certificado N°.	ORIGINAL	
		3. Órgão Emissor		
4. Importador (Nome, Endereço, País)		5. Meio de Transporte		
		6. Posição Tarifária NCM: HS:	7. Descrição da Mercadoria (Descrição das mercadorias, Marcas, Números e Natureza dos volumes)	8. Peso Bruto (Kgs.)
10. Peso Bruto em Letras,				
11. Peso Líquido em Letras				
12. Observações				
13. Certificação do Órgão Emissor O subscrito certifica que a mercadoria descrita no presente certificado corresponde às especificações indicadas no cabeçalho.				
_____		_____		
Cidade, País		Data		

Assinatura				
Este Certificado é válido no ano da data de expedição e para um só embarque. Este Certificado não será válido se apresentar rasuras, emendas ou qualquer sinal de adulteração.				

Handwritten signatures and initials:

**APÊNDICE II
CERTIFICADO DE ANULAÇÃO DE QUOTAS MERCOSUL
Acordo MERCOSUL _____**

1. Exportador (Nome, Endereço, País)		2. Certificado de Anulação N°	ORIGINAL
4. Importador (Nome, Endereço, País)		3. Certificado de Autorização anulado N°	
		5. Órgão Emissor	
6. Posição Tarifária NCM: HS:	7. Descrição da Mercadoria (Descrição das mercadorias)		
8. Certificação do Órgão Emissor O subscrito certifica que fica anulado o Certificado de Autorização N° _____ de ____ / ____ / ____			
		_____	_____
		Cidade, País	Data

		Assinatura Nome, Assinatura e Carimbo	

27

[Handwritten signatures]

ANEXO II

Quotas a distribuir com a Colômbia

A quotas serão distribuídas em partes iguais correspondendo a cada Estado Parte 25% da tonelagem total acordada para cada ano.

Handwritten signatures in black ink. There are four distinct signatures: a cursive 'S', a vertical signature, a signature with a large loop, and a signature that looks like 'R1'.

ANEXO III

Quadro de distribuição de quotas com Israel

Tariff Item	Description	Quota	AR	BR	PY	UY
03026930	Other fish approved by the director general of the ministry of agricultur as the kind of fish that are not raised or caught in israel or in the mediterranean sea, except for mixtures including goods of the kind of headings 03.06 or 03.07 in any pe	Quota of 200 tons duty free	50%			50%
04029110	Condensed milk	For tariff lines 04029110, 04029910: combined quota of 50 tons duty free		37%		63%
04029910	Condensed milk	For tariff lines 04029110, 04029910: combined quota of 50 tons duty free				
04090020	Other in packages whose weight exceed 1.5 kg.	Quota of 200 tons duty free	25%	25%	25%	25%
07099020	Sweet corn	Quota of 300 tons duty free	25%	25%	25%	25%
07132090	Others	Quota of 400 tons duty free	100%			
08030020	Dried	Quota of 100 tons duty free		50%	50%	
08045020	Which will be released from the months january to may	Quota of 300 tons duty free		50%	50%	
08071110	Which will be released in the months october to may	Quota of 300 tons duty free		100%		
08072000	Papaws (papayas)	Quota of 100 tons duty free		50%	50%	
08081090	Others	Quota of 500 tons duty free	33%	33%		34%
09041100	Neither crushed nor ground	Quota of 50 tons at 50% reduction of MFN tariff rate		50%	50%	
10011090	Other	For tariff lines 10011090, 10019090: combined quota of 50,000 tons duty free	33%		34%	33%
10019090	Other	For tariff lines 10011090, 10019090: combined quota of 50,000 tons duty free				
11010090	Others	Quota of 10,000 tons duty free	33%		34%	33%
11022000	Maize (corn) flour	Quota of 200 tons duty free	25%	25%	25%	25%
12060090	Others	Quota of 300 tons duty free	50%		50%	
16041320	Salted with anchovy flavor	For tariff lines 16041320, 16041390, 16041490: combined quota of 300 tons duty free				
16041390	Others	For tariff lines 16041320, 16041390, 16041490: combined quota of 300 tons duty free	50%	50%		
16041490	Others	For tariff lines 16041320, 16041390, 16041490: combined quota of 300 tons duty free				
16041990	Others	For tariff lines 16041990, 16042090 : combined quota of 150 tons duty free	50%	50%		
16042090	Other	For tariff lines 16041990, 16042090 : combined quota of 150 tons duty free				
16043000	Caviar and caviar substitutes	Quota of 50 tons duty free				100%
16054000	Other crustaceans:	Quota of 150 tons duty free	33%	33%		34%
20059040	Chickpeas	Quota of 200 tons duty free	100%			
20059090	Others	Quota of 400 tons duty free	25%	25%	25%	25%
20079992	Fruit puree not containing added sugar or sweetening matter in packages whose weight exceeds 50 kg.	Quota of 300 tons duty free	16%	16%	68%	
20079999	Others	Quota of 500 tons duty free	25%	16%	59%	
20084090	Others	Quota of 500 tons duty free	100%			
20087090	Others	Quota of 500 tons duty free	50%	50%		
20098029	Others	For tariff lines 20098029, 20098090: combined quota of 300 tons duty free		50%	50%	
20098090	Others	For tariff lines 20098029, 20098090: combined quota of 300 tons duty free				

[Handwritten mark]

[Handwritten signatures]